RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11176.000173/2007-17
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11176.000173/2007-17
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	18 de fevereiro de 2016
Assunto	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME JURÍDICO ANTES DA LEI Nº 12.101/2009
Recorrente	SOCIEDADE ESPÍRITA PAZ AMOR E LUZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com a finalidade de sobrestar o presente julgamento até a juntada, no Processo nº 35187.000103/2006-17, em apenso, do recurso administrativo interposto contra o Ato Cancelatório de Isenção.

André Luís Máralém Lombardi - Presidente

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Máralém Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 20/03/201
6 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, As
sinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, por meio do Acórdão nº 06-18.844, que considerou procedente em parte o lançamento fiscal consubstanciado na **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.519.493-7**, relativa à exigência de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 04/2002 a 03/2006 (fls. 225/237 e 247/295).

2. De acordo com o relatório fiscal, a entidade perdeu o benefício de isenção das contribuições para a seguridade social, tendo em vista ter deixado de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), a partir de 24/4/2002 (fls. 6/10).

3. Entendendo tratar-se de questão prejudicial ao presente litígio, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), mediante a Resolução nº 2301-000.201, de 12/3/2012, converteu o julgamento em diligência para aguardar a solução definitiva no Processo nº 35187.000103/2006-17, no qual se discute o cancelamento da isenção (fls. 351/352).

3.1 Dessa decisão do colegiado, foram interpostos embargos de declaração pelo contribuinte, os quais foram rejeitados (fls. 358/360 e 374/375).

4. Na sequência, consta petição da recorrente em que juntou a Resolução nº 03, de 23/1/2009, publicada no Diário Oficial da União de 26/1/2009, por meio da qual o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) deferiu o pedido de renovação do Cebas, com validade de 27/9/2005 a 26/9/2008 (fls. 367/371).

5. Quanto à resposta relativa à diligência determinada pela Resolução nº 2301-000.201, manifestou-se a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na forma das fls. 382/385.

6. Não fazendo mais parte do colegiado o relator original, fui sorteado para a relatoria do processo. Distribuídos os autos, conclui em juízo preliminar que as providências adotadas pelo órgão preparador da RFB eram confusas e insuficientes para o julgamento deste processo administrativo.

6.1 De sorte tal que, por meio do Despacho nº 2402-065, de 17/8/2015, e com base na previsão regimental, solicitei a vinculação por decorrência destes autos ao Processo nº 35187.000103/2006-17, acima mencionado, com vistas a uma melhor análise da situação processual (fls. 389/390). Deferido o pedido de vinculação, foi providenciada a apensação (fls. 391/392).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 20/03/201
6 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, As
sinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7. Ao compulsar os autos digitais do Processo n° 35187.000103/2006-17, que contém a documentação referente à concessão e ao cancelamento da isenção, pude verificar as seguintes informações:

> i) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo CNAS, com validade de 24/4/1999 a 23/4/2002 (fls. 61);
>
> ii) pedido de renovação do referido certificado, protocolado sob o nº 44006.000700/2002-90 (fls. 89);
>
> iii) indeferimento da renovação do certificado, conforme Resolução CNAS nº 124, de 15/7/2005 (fls. 90/93);
>
> iv) elaboração de Informação Fiscal, tendo em conta o indeferimento da renovação, com proposição para o cancelamento da isenção das contribuições sociais, a partir de 24/4/2002 (fls. 95);
>
> v) apresentação de defesa tempestiva pelo contribuinte, depois de cientificado do conteúdo da Informação Fiscal (fls. 100/103);
>
> vi) Decisão-Notificação nº 14.401.4/001/2006, proferida após a apreciação da manifestação da entidade, em que se decidiu pela emissão do Ato Cancelatório da Isenção a contar de 24/4/2002, tendo a sociedade espírita tomado ciência do inteiro teor da decisão e do ato cancelatório em 17/11/2006 (fls. 112/115 e 118/119);
>
> vii) existência de despacho da unidade preparadora da RFB em que dá notícia sobre a impetração do mandado de segurança (MS) nº 2007.70.05.002122-6/PR[1], assim como da interposição de recurso administrativo pelo interessado relativo ao Ato Cancelatório de Isenção, recepcionado sob o nº 36582.003962/2006-68[2], o qual teria sido protocolado em 18/12/2006 e, portanto, depois de esgotado o prazo legal (fls. 126);
>
> viii) por meio do Despacho nº 2401-143, de 25/6/2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do Carf entendeu necessário o retorno dos autos à unidade de origem com a finalidade de emissão de nova decisão, nos termos previstos no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e na Instrução

[1] Conforme fls. 196/200 deste Processo Administrativo nº 11176.000173/2007-17, a ação de segurança cadastrada sob o nº 2007.70.05.002122-6/PR, com deferimento de liminar, teve por objeto o recebimento e o seguimento do recurso administrativo interposto em face da decisão que cancelou a isenção. Isso porque a unidade da RFB, à época Delegacia da Receita Previdenciária em Cascavel (PR), comunicou ao contribuinte, por meio do Ofício nº 027-2007/DRP - Cascavel, que não daria encaminhamento à petição da entidade, protocolada sob o nº 36582.003962/2006-68, e destinada ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 193/194).

[2] A despeito da menção à interposição do recurso, não localizei naqueles autos, mesmo que em apenso, o recurso administrativo protocolado sob o nº 36582.003962/2006-68, referente ao Ato Cancelatório de Isenção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010 (fls. 132/134);

ix) reexaminada a matéria, em cumprimento ao solicitado pelo Carf, a unidade de origem da RFB emitiu a Informação Fiscal de fls. 145/146. Comunicou, ainda, que em face da decisão judicial no MS nº 2009.70.05.002571-0/PR, houve suspensão do crédito tributário constituído em outro processo, sob o nº 10935.009531/2008-36, até que emitida a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento de isenção (fls. 143 e 148); e

x) devidamente intimado do conteúdo da Informação Fiscal de fls. 145/146, não consta pronunciamento do interessado (fls. 147/148).

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 20/03/201
6 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, As
sinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

8. Com a advento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foram estabelecidos novos procedimentos administrativos para a certificação das entidades como instituições beneficentes de assistência social e novos requisitos para a fruição da imunidade/isenção a que alude o § 7º do art. 195 da Carta da República de 1988.

8.1 Entre outros aspectos, a Lei nº 12.101, de 2009, extinguiu os procedimentos para reconhecimento e para cancelamento da isenção.

8.2 Vale dizer que constatado o descumprimento dos requisitos pela entidade necessários à isenção, o lançamento do crédito tributário - mediante lavratura de auto de infração - passou a dispensar o prévio ato de cancelamento, sem prejuízo do rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Eis a redação do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009:

> *Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*
>
> *§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.*
>
> *§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.*

9. Na hipótese de processos de cancelamento de isenção pendentes de julgamento quando da edição da Lei nº 12.101, de 2009, como ora se cuida, a legislação tributária previu regras de transição.

9.1 Nesse sentido, transcrevo o art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2007, que regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, cuja redação foi mantida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, atualmente em vigor:

> *Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei no 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.*

10. Nota-se que os processos de cancelamento de isenção pendentes de apreciação passaram a ser analisados pelas novas regras de apuração, embora com base na lei vigente à época do fato gerador.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 20/03/201
6 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, As
sinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10.1 Após baixado em diligência para fins de observância do rito previsto no art. 45 do Decreto nº 7.237, de 2007, conforme despacho de fls. 132/134, a tramitação do processo de cancelamento de isenção (Processo nº 35187.000103/2006-17) está ocorrendo de forma simultânea com o correlato lançamento do crédito tributário (Processo nº 11176.000173/2007-17), estando, em princípio, aptos a julgamentos conjunto.

11. Nada obstante, em que pese as idas e vindas de ambos os processos, o caso concreto ainda exige o saneamento da instrução processual para viabilizar a análise de mérito, vinculada que esta a questão em verificar se a entidade recorrente detém ou não o direito ao benefício fiscal nas competências a que se refere o lançamento fiscal.

12. Explico. De acordo com o exposto na nota de rodapé nº 1, supra, a possibilidade do seguimento ao recurso voluntário relativo ao ato cancelatório foi garantida por concessão de ordem no MS nº 2007.70.05.002122-6/PR, ante a negação por parte da Administração Tributária.

12.1 A consulta pública ao sítio do Tribunal Regional da 4ª Região, onde tramitou a ação judicial, revela o trânsito em julgado da ação de segurança, ainda no ano de 2009, sendo mantida a sentença que concedeu a ordem para determinar o seguimento do recurso administrativo contra o ato que cancelou a isenção.

12.2 Há igualmente notícia da existência de outra ação judicial, com decisão favorável ao contribuinte, em que se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário enquanto se aguarda o desfecho do processo administrativo de cancelamento da isenção (MS nº 2009.70.05.002571-0/PR).

13. Em visto disso, parece-me necessário um prévio pronunciamento deste colegiado acerca do recurso administrativo apresentado pela entidade em face do ato cancelatório, mesmo que seja para não conhecê-lo por ausência do requisito extrínseco da tempestividade na interposição do apelo.

13.1 Por outro lado, não tenho dúvidas que eventual admissibilidade e exame de mérito daquele recurso administrativo refletirá diretamente no procedimento administrativo de constituição de crédito tributário, tal como o que se está discutindo nestes autos (NFLD nº 35.519.493-7).

14. Inviabiliza tais providências, contudo, a falta de juntada do recurso administrativo interposto contra o Ato Cancelatório de Isenção, protocolado à época sob o nº 36582.003962/2006-68, conforme retro mencionado na nota de rodapé nº 2.

15. Nesse contexto, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de sobrestar o presente julgamento até a juntada, no Processo nº 35187.000103/2006-17, em apenso, do recurso administrativo interposto contra o Ato Cancelatório de Isenção.

É como voto.

Cleberson Alex Friess.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 20/03/201
6 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, As
sinado digitalmente em 18/03/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA